



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000957/2004-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.547 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria Normas de Administração Tributária
Recorrente CETRAMAQ LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/10/2000

Ementa:

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO CORRELATO E PREJUDICIAL.

Decisão prejudicial que não reconhece o crédito pleiteado pelo contribuinte proferida no PA n. 13896.000991/00-72. Recurso Voluntário desprovido.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DESPROVER o recurso, nos termos do voto da relatora.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

FÁBIA REGINA FREITAS - Relatora.

EDITADO EM: 25/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima, Andrada Marcio Canuto Natal, Maria Teresa Martinez Lopez e Fábiana Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração mediante o qual a Fiscalização exige Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social entre os meses de março/99 a outubro/2000, no montante de R\$ 114.221,44 (cento e quatorze mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), nos quais já inclusos os consectários legais.

A mencionada autuação decorreu de falta de pagamento da mencionada contribuição, já que o contribuinte teria optado pela compensação administrativa. O presente Auto, portanto, foi lavrado antes que finalizado o procedimento fiscal de compensação, consubstanciado no PA n. 13896.000991/00-72.

Impugnada a autuação às fls. 51/53, o contribuinte pleiteou a suspensão da exigibilidade do presente crédito, na medida em que a exigência decorre de pedidos de compensação ainda não definitivamente apreciados no âmbito administrativo. Pugna pela aplicação, ao caso concreto, do art. 151, III do CTN.

A Eg. DRJ de Campinas, analisando a impugnação, manteve a autuação em aresto de fls. 100/104, cuja ementa é a seguinte, *in litteris*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/10/2000

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Indeferido : o pedido de restituição e, por conseqüência, a compensação pleiteada, é cabível o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário indevidamente compensado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/10/2000

IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DE MATÉRIA JULGADA EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

As questões apresentadas pela impugnante para refutar a exigência de tributos não adimplidos em função do indeferimento das compensações pleiteadas e afeitas aos pedidos de restituição, não são passíveis de reapreciação no processo administrativo relativo ao lançamento de ofício.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO DÉBITO.

Os pedidos de compensação não constituem instrumento de confissão de dívida e a correspondente manifestação de inconformidade, interposta antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 135, de 2003, não caracteriza situação que implique a suspensão da exigibilidade do crédito compensado.

Lançamento Procedente.

Em face do mencionado aresto a contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário (fls. 116/119), mediante o qual reitera o argumento descrito em sua Impugnação, no sentido de que ainda não haveria decisão definitiva nos autos do Processo n. 13896.000991/00-72, razão pela qual seria improcedente o lançamento de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira FÁBIA REGINA FREITAS

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

Como já referido, o presente Auto de Infração decorre de decisão administrativa no PA n. 13896.000991/00-72, que, conforme informação constante à fl. 161 dos presentes autos, foi julgado em desfavor da ora recorrente, não reconhecendo o crédito pleiteado no presente processo.

O PA n. 13896.000991/00-72, segundo consta no sistema COMPROT está arquivado na ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP desde janeiro de 2012, o que indica que a decisão desfavorável já se tornou definitiva.

Tendo em vista que a decisão prolatada naqueles autos é prejudicial ao presente processo e considerando que o pronunciamento lhe foi desfavorável, só resta a essa Eg. Corte Administrativa, na esteira daquele entendimento, NEGAR provimento ao recurso..

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, desprovejo o presente recurso voluntário.

FÁBIA REGINA FREITAS - Relatora.